

**CAAD: Arbitragem Administrativa**

**Processo n.º: 2/2018-A**

**Tema: Reconhecimento do direito a prestar provas públicas – exceção de intempestividade da ação.**

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **I. Relatório**

#### 1. Identificação das partes e despacho inicial:

A Autora, A... (doravante, “A.”), apresentou petição inicial nos termos do artigo 10.º do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Administrativa (adiante, abreviadamente, designado por “Regulamento do CAAD”) contra o B... (doravante, “R.”), estando as partes suficientemente identificadas nos autos, e peticionando a anulação do Despacho do Senhor Presidente do Demandado de 18.07.2017, notificado à A. em 21.07.2017, de indeferimento do requerimento de prestação de provas públicas para avaliação da competência pedagógica e técnico científica na área científica da Autora, as Ciências Jurídicas, ao abrigo do artigo 8ºA do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto e a condenação do R. a praticar novo ato de decisão sobre o requerimento apresentado pela Demandada, em que seja deferida a pretensão da A..

Nos termos do Regulamento do CAAD (*vide* artigo 17.º, n.º 2), foi a signatária designada como árbitro para o processo, considerando-se o Tribunal Arbitral constituído, após aceitação da aqui signatária e notificação da composição do tribunal às partes, em 07.03.2018.

O despacho inicial, nos termos e para os efeitos do artigo 18.º do Regulamento do CAAD, foi notificado às partes em 14.03.2018, no âmbito da qual se determinou que fosse a A. notificada para emitir pronúncia quanto à exceção de intempestividade da ação invocada pelo R., pronúncia que a A. veio a emitir em 02.04.2018.

## **II. Da competência do Tribunal Arbitral**

Considerando que:

- (i) as partes assinaram, em 05.02.2018, convenção de arbitragem para submissão «*a tribunal arbitral a constituir sob o patrocínio do CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa a decisão de ação de impugnação do ato de indeferimento do pedido de abertura de concurso por provas públicas formulado pela Demandante e indeferido pelo Sr. Presidente do B...–B... através do ofício n.º PR/... -.../2017, sem prejuízo da possibilidade de recurso*» e
- (ii) que em 11.04.2018 juntaram aos autos acordo em que convencionaram e declararam expressamente não renunciar à possibilidade de recurso que ao caso couber, para os tribunais do Estado, da decisão que vier a ser proferida nos presentes autos, este Tribunal é competente, à luz do disposto nas disposições conjugadas dos artigos 1.º e 8.º do Regulamento CAAD e do 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (adiante, LAV), para apreciar o litígio.

## **III. Da exceção de intempestividade da ação**

Como se disse, veio o R. invocar a intempestividade da ação.

Alegou, para tanto, o seguinte:

1.º

A A. Foi notificada do ato administrativo, que na presente ação impugna, no dia 21 de julho de 2017, pelo que, tendo a ação sido proposta no dia 29 de janeiro de 2018, já há muito se encontra esgotado o prazo para a respetiva impugnação.

2.º

É certo que a A. interpôs, em 12 de outubro de 2017, recurso hierárquico do ato que aqui se impugna, sendo certo que um dos efeitos da interposição de impugnações administrativas é a suspensão dos prazos para a propositura de ações nos tribunais administrativos, que só retomam o seu curso com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal para a decisão (artigo 190.º, n.º 3, do Código do procedimento Administrativo – CPA).

3.º

Todavia, a A. somente beneficiaria do disposto na norma referida anteriormente, caso o ato que aqui se impugna estivesse sujeito a recurso hierárquico.

**O que não é o caso**

4.º

E não é o caso, dado que o autor do ato impugnado, Presidente do B... , não se encontra sujeito aos poderes hierárquicos de outro órgão, mormente ao Presidente do c... (P. ... ).

5.º

Como é sabido, nos termos do artigo 193.º, do CPA a possibilidade de recurso hierárquico somente existe quando exista relação hierárquica entre órgãos administrativos (e, ainda assim, que não exista disposição legal que exclua tal possibilidade).

6.º

Pois bem, o artigo 41.º dos Estatutos do C... , homologados pelo Despacho Normativo n.º 5/2009, publicado no Diário da República, II Série, de 2 de fevereiro de 2009, alterados pelo Despacho Normativo n.º 6/2016, publicado no Diário da República, II série, de 2 de agosto de 2016, atribuem **autonomia administrativa** às respetivas Escolas.

7.º

Por sua vez, o artigo 40.º, n.º 1, dos Estatutos do B... , homologados pelo Despacho n.º 15834/2009, de 26 de junho de 2009, publicado no Diário da República, II Série, n.º 132, de 10 de julho de 2009, preceitua que “O B... goza de *autonomia administrativa, estando os seus atos somente sujeitos a impugnação judicial, salvo nos casos previstos na lei.*”

8.º

Ora, não existe qualquer norma que estabeleça a existência de um recurso administrativo dos atos praticados pelo Presidente do B... , pelo que tais atos revestem a natureza de atos sobre os quais nenhum outro órgão administrativo se possa pronunciar, tornando-se atos apenas susceptíveis de sindicância judicial.

9.º

Em face de tudo o que se expôs, resulta inequívoco qual o quadro normativo aplicável à questão da definitividade dos atos do Presidente do B... - e não, como equivocadamente refere a A., “*presidente do conselho de administração do* C... (‘ C... ’)”,

#### 10.º

Assim sendo, não se percebe qual a dificuldade da A. em aferir da aplicabilidade do quadro normativo aplicável, quando o mesmo resulta de forma expressa das normas legais aplicáveis.

#### 11.º

À entidade demandada parece demasiadamente confusa, e forçada até, a fundamentação utilizada pela A. para legitimar a aplicação do artigo 58.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

Vejamos:

#### 12.º

De facto, o artigo 58.º, n.º 3, do CPTA flexibiliza o prazo de impugnação, admitindo inovadoramente que a petição possa ser apresentada fora do limite temporal de três meses previsto no n.º 1, alínea b), daquela disposição, em qualquer das situações descritas nas alíneas a), b) e c) do respetivo n.º 3.

#### 13.º

Excluídas que são as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 58.º do CPTA, a A. invoca a alínea c) para justificar a interposição intempestiva da sua impugnação contenciosa.

14.º

A referida alínea c) dispõe o seguinte:

*“Quando, não tenha ainda decorrido um ano sobre a data da prática do ato ou da sua publicação, quando obrigatória, o atraso deva ser considerado desculpável, atendendo à ambiguidade do quadro normativo aplicável ou às dificuldades que, no*

---

*caso concreto, se colocavam quanto à identificação do ato impugnável, ou à sua qualificação como ato administrativo ou como norma.”*

15.º

A norma que se acabou de transcrever reporta-se a uma situação de desculpabilidade que assenta em três motivações distintas:

1. Ambiguidade do quadro normativo aplicável;
2. Existência de dificuldades quanto à identificação do ato impugnável ou
3. Existência de dificuldades quanto à qualificação jurídica desse ato.

16.º

Assim, seguindo o entendimento de Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha in *Comentários ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, pág. 402, no primeiro caso, estamos perante dificuldades que se prendem com a interpretação do regime legal que rege a situação *sub judicio*. Não basta que a questão jurídica se apresente de grande complexidade; exige-se que o próprio complexo normativo à luz do qual a questão deva ser analisada, pela sua ambiguidade, dificulte ou impeça a tomada, em tempo útil, de posição esclarecida, por parte do interessado, no sentido de concordância ou discordância com a decisão administrativa.

17.º

Ora, a ambiguidade invocada pela A. não diz respeito ao regime legal que rege a situação *sub judicio*, mas sim em relação à definitividade dos atos praticados pelo órgão que praticou o ato administrativo impugnado.

18.º

Questão esta que não se subsume à previsão da norma referida anteriormente.

19.º

Daí não ser de todo aceitável que a A. venha alegar ambiguidade do quadro normativo aplicável respeitante à definitividade dos atos praticado pelo autor do ato impugnado, quando bastava à A. fazer um exercício hermenêutico literal do artigo 41.º dos Estatutos do C... e do artigo 40.º dos Estatutos do B...

---

20.º

Pelo que não assiste qualquer razão à A. no alegado nos artigos 4.º a 46.º da S/P.I., não ficando de todo demonstrado a ambiguidade das normas integradoras do quadro normativo aplicável.

21.º

Depois, a segunda situação da alínea c) do n.º 3 do artigo 58.º do CPTA é justificada pela dificuldade que eventualmente se depare na individualização do ato impugnável, mormente nos casos em que o procedimento se apresente excessivamente complexo, ou porque se encontre subdividido em vários subprocedimentos, ou porque implique a intervenção de diversas entidades administrativas com competências próprias, ou porque tenham sido proferidas sucessivas decisões de sentido ambíguo ou aparentemente contraditório.

22.º

É mais do que evidente que esta dificuldade não ocorre no caso *sub judicio*, até porque não o foi alegado pela A.

23.º

Por fim, na terceira situação do quadro normativo da alínea c) do n.º 3 do artigo 58.º do CPTA, o atraso na impugnação poderá ainda ser desculpável quando se suscitem fundadas dúvidas quanto à qualificação do ato impugnável como ato administrativo ou norma. Pois bem, tal dificuldade também jamais se suscitou no espírito da A.

**Notificada para se pronunciar, veio a A., para além do que havia já dito em sede de petição inicial, alegar o seguinte:**

1º.

Tendo a Autora submetido ao presidente do Réu um pedido para ser admitida à prestação de provas para avaliação de competência pedagógica e técnico-científica, ao abrigo do art. 8º-A do Decreto-Lei 207/2009 de 31 de agosto, c tendo sido notificada de projeto de indeferimento em 21 07-2018, interpôs recurso hierárquico dessa decisão, uma vez tomada definitiva, para o presidente do C...

2º.

Sobre esse recurso recaiu uma decisão de rejeição por inadmissibilidade, por definitividade do ato primário, notificada à Autora em 18 de novembro de 2017.

3º.

A Autora sustenta que existe ambiguidade do quadro legislativo aplicável, relativo às competências do presidente do Réu e do presidente do C..., que a levou a interpor o referido recurso hierárquico, e ambiguidade que justifica a aplicação da al. c) do nº 3 do art.º 58º do CPTA, que prevê a possibilidade de extensão do prazo de impugnação do ato administrativo.



O Réu opõe-se a esta pretensão argumentando:

- a) Que não existe ambiguidade do quadro legislativo aplicável;
- b) Que, mesmo existindo ambiguidade das normas que regulam a competência dos órgãos em causa que a al. c) do n.º 3 do art. 58.º do CPTA, tal ambiguidade não justificaria a aplicação da al. c) do n.º 3 do art.º 58.º do CPTA, por não se tratar da normas que “regulam a situação *sub judice*”.

5.º.

Quanto ao segundo argumento -começando por este - diz o Réu que as normas em causa – normas relativas às competências dos órgãos envolvidos – não regem a situação *sub judicio*: “a ambiguidade invocada não diz respeito ao regime legal que rege a situação *sub judicio*”.

6.º.

A interpretação que o Réu pretende fazer valer da al. c) do n.º 3 do art.º 58.º do CPTA é simplesmente equivocada e insustentável. Baseia-se em que apenas são normas que “regem a situação *sub judicio*” aquelas que regem a situação discutida no plano substantivo, e não as que a regem no plano adjetivo.

7º.

Porém, a realidade é que nada, absolutamente nada, no preceito em causa permite sustentar que o mesmo não se aplica a uma ambiguidade do quadro legislativo adjetivo relativo à situação em causa.

8º.

E, note-se bem, o Réu também não sustenta, com argumentos jurídicos, ie, não esgrime argumentos de direito em defesa da sua posição, explicando por que razão, no seu entender, a norma da al. c) do nº 3 do art.º 58º do CPTA não se aplica ao quadro normativo adjetivo que rege a situação discutida.

9º.

O Réu limita-se a citar Aroso de Almeida e Fernandes Cadilha, quando estes Autores em lado algum sustentam o que o Réu sustenta, isto seja, que a al. c) do nº 3 do art. 58º do CPTA nunca se poderia aplicar a uma situação de ambiguidade do quadro normativo adjetivo aplicável à situação *sub judice*. O Réu retira uma ilação claramente abusiva da citação que faz.

10º.

Certamente, atenta a *ratio* do preceito, sobre a qual já sobejamente laborámos, também não pode esse entendimento ser conforme com o pensamento do legislador. O quadro normativo adjetivo é tão relevante para o posicionamento do administrado perante a administração pública quanto o quadro normativo substantivo.

11º.

Pelo contrário, o formalismo da pseudo posição jurídica do Réu, sem arrimo algum na lei, ilustra bem o problema que o legislador pretendeu que fosse ultrapassado, em defesa do direito a uma tutela efetiva dos direitos dos administrados.

**Quanto ao argumento da não existência de ambiguidade.**

12º.

Diz o Réu que “resulta incívoco qual o quadro normativo aplicável à questão da definitividade dos atos do presidente do B... ”

13º.

O Réu é administração pública. Mais: o Réu é o autor dos seus próprios estatutos. Não podia sustentar algo diferente.

14º.

A al. c) do nº 3 do art. 58º CPTA, por outro lado – que não tem qualquer paralelo no domínio do contencioso cível, e é algo muito próprio do contencioso administrativo – tem em vista a garantia do direito do administrado a uma tutela judicial efetiva, ie. à apreciação do mérito das suas pretensões, salvaguardando situações de quadro legislativo ambíguo do ponto de vista dos administrados, não da administração pública.

15º.

O que releva e importa demonstrar é que o quadro normativo aplicável à situação do administrado é ambíguo do seu ponto de vista.

16º.

Ora, para defender que o quadro normativo aplicável à questão da definitividade dos atos do presidente de B... é inequívoco, o Réu cita uma disposição isolada, o artigo 40º dos estatutos do B... Mas a ambiguidade do quadro legislativo resulta das contradições e incongruências insuperáveis entre várias normas.

17º.

E sobre estas o Réu nada diz.

18º.

O Réu não diz uma palavra para explicar que tipo de competência é a competência do presidente do B... em matéria de concursos de docentes, em face do artigo 27º do Estatuto (C...

*Artigo 27º - Competência do Presidente do Instituto*

*1 — O Presidente dirige e representa o Instituto, incumbindo-lhe, designadamente:  
(...)*

*f) Decidir, no âmbito dos serviços de apoio ao Presidente do Instituto, a abertura de concursos, a nomeação e contratação de pessoal a qualquer título, e a designação de júris de concursos;*

19º.

O Réu não diz uma palavra para explicar como é que dois órgãos de duas pessoas coletivas distintas, mas sendo uma “integrada na outra”, podem ter a mesma competência sobre a mesma matéria e não haver nenhuma articulação entre essas competências.

20º.

O Réu nada diz para esclarecer como é que o administrado faz para obter uma decisão do presidente C... ao abrigo do art. 27º dos C..., acerca de uma questão decidida pelo presidente do B... .

21º.

O Réu nada diz sobre se existe ou não alguma articulação entre essas duas competências atribuídas a dois órgãos de duas pessoas coletivas distintas.

22º.

O Réu nada diz sobre, existindo – que é forçoso que exista – articulação entre essas competências, como se faz essa articulação.

23º.

O Réu nada diz sobre a norma dos Estatutos do B... - art. 1º, nº 1 – que diz que o B... goza de **autonomia administrativa, apenas, nas suas áreas específicas de intervenção.** B...

24º.

O Réu nada diz sobre a contradição e a incongruência desta norma com o disposto no art. 40º do mesmo regulamento administrativo.

25º.

O Réu nada diz sobre como chega à conclusão de que, gozando o B... de autonomia administrativa **apenas, nas suas áreas específicas de intervenção**, a abertura de concursos para pessoal docente, sendo matéria da competência inequívoca do presidente do C..., é uma “área específica da intervenção do B... ”.

26º.

Ou seja, sobre cada um dos pontos dos estatutos a que a Autora se refere detalhadamente e com rigor para afirmar existir ambiguidade do quadro normativo, o Réu nada diz.

27º.

Apesar de nada dizer sobre as várias incongruências apontadas pela Autora ao quadro normativo aplicável, ou seja, apesar de se eximir por completo de discutir o direito, o Réu não se coíbe de qualificar a posição da Autora de “confusa e forçada”.

28º.

A Autora opta por não recorrer a este tipo de retórica que não é a que mais convém a uma discussão técnica e rigorosa do direito.

Mas não pode deixar de observar que a posição do Réu enferma do formalismo burocrático atrás do qual a administração pública tradicionalmente se esconde, aquele mesmo formalismo contra o qual o legislador do CPTA, através da al. c) do n.º 3 do art.º 58º do CPTA, quis defender o administrado.

29º.

A verdade é que o B... não toma nenhuma decisão – que não seja de gestão absolutamente corrente – que não dependa de uma prévia concordância do C... . Como aconteceu no caso presente, em que o presidente do B... pediu àquele órgão que se pronunciasse previamente à sua decisão.

30º.

Como aconteceu, também, com outro requerimento que a Autora submeteu ao presidente do B... em dezembro de 2017 e que teve resposta em 18 de fevereiro último (documento 1-A, que se junta).

31º.

Em termos substanciais, o B... não goza de independência alguma nas suas decisões. E é esta falta de autonomia substancial que os docentes percecionam no dia-a-dia da sua relação com a instituição.

32º.

O B... não tem uma verdadeira e efetiva autonomia administrativa, em termos substanciais, nem pode ter, porque, contrariamente ao que é regra nos institutos públicos (art. 4º da lei Quadro dos Institutos Públicos), o C... não tem autonomia financeira. E assim, toda e qualquer decisão que tenha implicações financeiras – como a abertura de concursos de pessoal docente – depende, em termos substanciais, da decisão superior do presidente do C...

33º.

A Autora demonstrou que o quadro normativo referente à competência do presidente do B... relativamente a concursos de pessoal docente é de extrema e evidente ambiguidade.

34º.

Assim, perante uma ambiguidade evidente, demonstrada, na definição da competência orgânica quanto a uma determinada matéria, que levou a Autora a interpor recurso hierárquico, ultrapassando o prazo normal de impugnação, surge como naturalmente harmónico com o princípio da prevalência da justiça material que o administrado não seja prejudicado por essa ambiguidade legislativa e lhe seja dada a possibilidade de obter uma decisão de mérito sobre a sua pretensão.

35º.

É essa, e só essa, a razão de ser da norma da al. c) do nº 3 do art. 58º do CPTA.

36º.

Este preceito dirige-se ao juiz.

37º.

Tal como se dirige ao juiz o art. 7º do CPTA, nos termos do qual “as normas processuais devem ser interpretadas no sentido de promover a emissão de pronúncias sobre o mérito das pretensões formuladas.” Sendo a al. c) do nº 3 do art. 58º do CPTA uma norma processual.

38º.

O princípio *pro accione* tem como destinatário o juiz e destina-se a assegurar que, **em caso de dúvida**, o julgador efetue ou privilegie uma interpretação das normas processuais mais favorável ao acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva (Carlos Carvalho (juiz conselheiro do

STA), *Princípios do Processo Administrativo*, in *Direito e Processo Administrativo*, Centro de Estudos Judiciários, 2016).

39º.

Constitui, pois, um critério de interpretação que o juiz deverá ter em atenção quando tenha de aplicar disposições que consagrem ónus e pressupostos processuais que possam pôr em causa o prosseguimento do processo.

40º.

Nestes termos, nenhum obstáculo estará justificado, nas presentes condições, a que a Autora obtenha uma pronúncia sobre o mérito da sua pretensão.

**Vejamos, então, se, no caso, foi ou não a ação intentada em devido tempo.**

**Adiantamos desde já que não.**

O B... é uma Escola do C... (C...), de acordo com o artigo 1º dos Estatutos do R., aprovados pelo Despacho nº 15834/2009, publicados em *Diário da República*, II Série, nº 132, de 10 de julho de 2009, e artigo 7º dos Estatutos do C..., aprovados por Despacho normativo nº 5/2009, publicados em *Diário da República*, II Série, nº 22, de 2 de fevereiro de 2009.

Nos termos do disposto no artigo 1º dos Estatutos da R. o B... *«é uma pessoa colectiva de direito público que se encontra integrada na C... (C...), e goza, nos termos da lei e dos estatutos deste, nas suas áreas específicas de intervenção e no âmbito dos cursos instituído, de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural e administrativa».*

A autonomia administrativa exclui a hierarquia administrativa, apenas se admitindo uma eventual intervenção tutelar, nos casos expressamente previstos. Neste sentido, veja-se o douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10.05.2006, proferido no âmbito do processo nº 01181/05, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Esta autonomia administrativa confere ao Presidente do R. competência própria e exclusiva, não havendo, nessa medida, recurso hierárquico, ainda que facultativo, dos atos por si praticados, inexistência essa expressamente prevista no 4º, nº 1, que estatui que os atos do B... estão *«somente sujeitos a impugnação judicial».*

Alega, porém, a A. que, por força dos artigos 27º, nº 1, alínea f), dos Estatutos do C... e 17º, nº 1, alínea d), dos Estatutos do B..., a competência no âmbito do ato praticado é concorrente e como tal haveria lugar a recurso hierárquico, apesar da existência de autonomia administrativa entre Escolas e Instituto, invocando, para tanto, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 15.03.2007, proferido no âmbito do processo nº 23/07.

Sucedo, porém, que, o âmbito das competências está devidamente delimitado e não é concorrente. Assim, alínea d) do nº 1 do artigo 17º do B... atribui ao Presidente do B... competência – própria e exclusiva – para abrir procedimentos concursais, designar júris e contratar pessoal *«no âmbito da escola»* e a alínea f) do nº 1 do artigo 27º dos Estatutos do C... atribui o mesmo tipo de competência mas *«no âmbito dos serviços de apoio ao Presidente do Instituto».*

São dois âmbitos distintos, que não se confundem, tendo o ato impugnado sido praticado no âmbito da Escola, como era devido.

Cai, por isso, por terra a argumentação da A. de que estamos perante um quadro ambíguo no que respeita ao direito adjetivo subjacente à presente ação. Nessa medida, fica prejudicada a análise da questão de saber se a ambiguidade do quadro legal prevista no n.º 3 do artigo 58.º do CPTA se prende apenas com o direito substantivo subjacente ou respeita igualmente ao direito adjetivo que subjaz o litígio.

Por outro lado, tendo a A. formação jurídica, não poderá alegar a obscuridade do quadro legal aplicável da mesma forma, considerando os conhecimentos que, por força da sua formação, detém, e que serão necessariamente superiores ao homem médio, mesmo com formação universitária.

Entende-se, por isso, que o recurso hierárquico não era admissível, não tendo operado, por força dessa inadmissibilidade, a suspensão dos prazos previstos no artigo 59.º, n.º 4 do CPTA. Face a esta conclusão, a ação, porque intentada em 31.01.2018, decorridos já mais de seis meses desde a data da notificação do indeferimento, é intempestiva, nos termos do disposto no artigo 58.º, n.º 1, alínea b), do CPTA, devendo, em consequência ser julgada procedente a exceção dilatória invocada, nos termos e para os efeitos do artigo 89.º, n.º 4, alínea k), do CPTA.

### **III. Decisão**

Tendo por fundamento as razões acima aduzidas, julgo procedente a exceção de intempestividade da ação alegada pelo R. e determino a extinção da instância, nos termos e para os efeitos do artigo 89.º, n.º 4, alínea k), do CPTA.

\*

Relativamente às custas processuais, observe-se o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Regulamento do CAAD.



\*

Notifiquem-se as partes e promova-se a publicitação da decisão arbitral, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento do CAAD.

Lisboa, 07.06.2018

O árbitro

*Raquel Alves*

Texto elaborado em computador, nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento do CAAD e do artigo 131.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do artigo 26.º do Regulamento do CAAD.

A redação da presente decisão arbitral rege-se pela nova ortografia à luz do Acordo Ortográfico de 1990, exceto quanto à transcrição de obras e/ou diplomas que mantenham a ortografia anterior ao Acordo.